



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Processo nº 10145.000354/2024-49

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL - PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e, de outro lado,

A AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO S.A., em Recuperação Judicial, instituição de ensino privada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 88.332.580/0001-65, com sede na Avenida Farroupilha, nº 8.001, São José, Canoas/RS, CEP 92425-900, aqui representada por seus diretores CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 403045, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED], casado, residente e domiciliado na [REDACTED] e ANTONIO CARLOS ROMANOSKI, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade [REDACTED] inscrito na OAB/PR sob o n. 20069, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, residente e domiciliado na [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, na Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e na Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e da devedora acima qualificada, mediante o estabelecimento de um plano de pagamento, constituição de garantias e solução de litígios judiciais.

§1º São objetos do presente termo de transação individual os débitos relacionados no ANEXO I deste documento.

CLÁUSULA 2ª. A devedora aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, declara e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN n. 6.757/22 e na proposta;

VII - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter regularidade fiscal perante a União e perante o FGTS, observando-se que os débitos atualmente inscritos perante o FGTS são objeto da transação própria, conforme acordo estabelecido entre a devedora e a PGFN (doravante denominada "TRANSAÇÃO FGTS");

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XI - não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial;

XII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

XIII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credora;

XIV - declara que não há créditos líquidos e certos nem precatórios de sua titularidade;

XV - assume o compromisso de permanecer no regime do lucro real durante o período de vigência da transação, sob pena de rescisão da transação.

Parágrafo único. Os documentos e declarações requeridos pelo artigo 42 da Portaria PGFN n. 6.757/22 foram exigidos considerando a situação dos devedores, e estão devidamente arquivados no processo administrativo n. 10145.000354/2024-49, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. A devedora confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

§ 1º. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 4ª. Considerando: (a) a situação econômica da devedora, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a sujeição da devedora a processo de recuperação judicial; e (c) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para equacionamento dos débitos: descontos, utilização de créditos de prejuízo fiscal de BCN de CSLL e parcelamento do saldo devedor.

CLÁUSULA 5ª. Para a composição do plano de pagamento da transação serão utilizados créditos da devedora relacionados a prejuízo fiscal do IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME n. 6757/2022, em face da comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros insculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação serão utilizados depois da aplicação dos descontos indicados nos §§ 1º e 2º da CLÁUSULA 6ª, na amortização do saldo devedor transacionado, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN n. 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, a devedora se obriga, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

§ 4º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos desta Portaria ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes, e, caso não sejam confirmados, total ou parcialmente, os créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, deverão os Proponentes efetuar o pagamento da diferença glosada.

CLÁUSULA 6ª. A devedora possui em aberto os débitos tributários relacionados no Anexo I, que totalizam em maio de 2024 o montante de R\$ 4.125.932.837,96 (quatro bilhões, cento e vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e sete Reais com noventa e seis centavos), relativamente aos débitos não previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, e R\$ 2.034.041.133,37 (dois bilhões, trinta e quatro milhões, quarenta e um mil e cento e trinta e três Reais com trinta e sete centavos), relativamente aos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, e seu *rating* de classificação de recuperabilidade é “D”.

§ 1º. Sobre as inscrições indicadas no caput, será aplicado desconto médio de 67,43%, relativamente aos débitos de origem não-previdenciária, e 66,70%, relativamente aos débitos de origem previdenciária, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e do saldo será abatido o crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, até o limite de 70% do saldo, após os descontos, sendo o restante objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações mensais e sucessivas, relativamente aos débitos previdenciários, e 145 meses, relativamente aos débitos não previdenciários.

§ 2º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§3º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§4º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7ª. A devedora expressamente desiste das eventuais impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A desistência e a renúncia de que tratam o *caput* não eximem a devedora do pagamento das custas processuais e honorários devidos.

CLÁUSULA 8ª. Caberá à devedora peticionar nos processos judiciais abrangidos pelo presente ajuste, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária e, expressamente desistindo das ações e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, com requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente acordo.

Parágrafo único. A devedora apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias após os protocolos, via sistema Regularize da PGFN, a comprovação do protocolo das petições perante os Juízos competentes.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 9ª. Ficam mantidas as atuais penhoras nas Execuções Fiscais, até o total cumprimento do presente acordo, exceto se alienadas em cumprimento ao plano de recuperação judicial aprovado em dezembro de 2023.

§1º. Adicionalmente, as devedora oferece em garantia o imóvel sito à [REDACTED], os quais, à custa da proponente, deverão ter constituída hipoteca em favor da União.

§2º. A devedora deverá peticionar ao juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo, onde tramita o processo de recuperação judicial, registrado sob o nº 5000461-37.2019.8.21.0008 (doravante denominado “Juízo da Recuperação Judicial”), que officie o cartório de registro de imóveis para que seja averbada a hipoteca em favor da União. Caso o pedido de averbação seja indeferido, cabe à devedora, às suas expensas, proceder à respectiva averbação.

§3º. Todos os demais imóveis da devedora, exceto aqueles necessários para a amortização dos créditos derivados da legislação do trabalho (doravante denominados como créditos da “Classe I”), destinados à liquidação da TRANSAÇÃO FGTS ou aqueles já em garantia para a Classe II (incluindo os que estão sob garantia de indenidade por discussão acerca da natureza, quantidade ou valor dos créditos sujeitos à verificação pela Classe II, conforme a cláusula 8.6 do Plano de Recuperação Judicial), serão oferecidos em garantia à UNIÃO. A formalização da hipoteca desses imóveis será realizada conforme os seguintes procedimentos:

- a. no prazo de 30 (trinta) dias após a liquidação da TRANSAÇÃO FGTS ou após a amortização da integralidade dos créditos da Classe I, o que acontecer por último, a devedora submeterá à UNIÃO uma lista detalhada de todos os imóveis que estarão disponíveis para garantia.
- b. após a aprovação da lista pela UNIÃO, a devedora se compromete a requerer ao Juízo da Recuperação Judicial que officie os cartórios dos respectivos registros de imóveis para que seja averbada a hipoteca em favor da UNIÃO. Cada hipoteca formalizada será devidamente registrada nos respectivos cartórios de registro de imóveis, e uma cópia do registro será enviada à UNIÃO dentro de 30 (trinta) dias após a formalização.

§4º. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o devedor proprietário obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§5º. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne inócua a penhora realizada, comprometem-se os devedores a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§6º. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

§ 7º. Na hipótese de restarem recursos disponíveis à União por conta das alienações realizadas no bojo da recuperação judicial, conforme previsto no item 5.2 do plano de recuperação judicial aprovado em dezembro de 2023, os valores serão alocados nas respectivas contas de transação a título de antecipação das parcelas, de modo que tal antecipação será alocada primeiramente na última parcela, passando primeiramente das de vencimento mais remoto às de vencimento mais próximo.

§ 8º. Adicionalmente, a devedora traz como garantia a Carta de Fiança nº 1905692, emitida por Banco Voiter S/A, em 05 de julho de 2024, no valor de R\$ 125.060.946,68 (cento e vinte e cinco milhões, sessenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), aplicando-se, para todos os fins, em relação à manutenção desta garantia, a Portaria PGFN nº 644/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria PGFN nº 1378/2009.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 10. Implicará rescisão da avença, com a imediata execução das garantias:

I - a falta de pagamento de seis (6) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

VIII - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte dos devedores e/ou eventuais corresponsáveis, exceto as alienações expressamente previstas e autorizadas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial da devedora;

X - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

XIV - inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XV - a saída do regime do lucro real durante o período de vigência da transação.

§1º. os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação deverão ser regularizados em até 90 dias.

§2º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§3º. Nas hipóteses dos incisos I, II e IX, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§4º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§5º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 11. A devedora poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

Parágrafo único. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 12. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da devedora e eventuais corresponsáveis, desde que regulares os pagamentos das amortizações e inexistentes parcelas vencidas, nos termos do artigo 206 do CTN.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13. A devedora se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 14. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos devedores e corresponsáveis, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 15. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

Parágrafo Único. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 16. A presente transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 17. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados no Anexo I, em percentual maior do que o previsto nas cláusulas 5ª e 6ª, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 18. Caberá à devedora o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Curitiba e Porto Alegre, 17 de maio de 2024.

Simone Klitzke

Procuradora Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região

Daniel Colombo Gentil Horn

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região

Filipe Loureiro dos Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da Equipe Regional de Transações Tributárias PRFN-4ª Região

Thiago Morelli Rodrigues de Sousa
Procurador da Fazenda Nacional
ERTRA-PRFN-4ª Região

Luciane Tosin Paese
Procuradora da Fazenda Nacional
ERTRA-PRFN-4ª Região

Darlon Costa Duarte
Coordenador Geral de Recuperação de Créditos

João Henrique Chauffaille Grognet
Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

Proponente

Aelbra Educacao Superior - Graduação e PósGraduação S.A. em Recuperação Judicial
Carlos Augusto Melke Filho
Antônio Carlos Romanoski

Thomas Dulac Muller
OAB/RS 61367 (Advogado da Proponente)

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36190 (Advogado da Proponente)

Eduardo Brusasco Neto
OAB/SP 349.795 (Advogado da Proponente)



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Morelli Rodrigues de Sousa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/08/2024, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Tosin Paese, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/09/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/09/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 09/09/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Klitzke, Procurador(a) Regional**, em 09/09/2024, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Chauffaille Grognet, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 11/09/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darlon Costa Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 11/09/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Neuenschwander Lins de Morais, Coordenador(a)-Geral**, em 11/09/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 10145.000354/2024-49.

SEI nº 44538119

Termo de Transação Tributária Individual.pdf

Documento número #4924a05b-b400-4fe8-a89f-4563c1eb9bfe

Hash do documento original (SHA256): c8f943f43dd7105a0a36bd7238c35f64f6539a5eede7d146dd0a9e7c7f8093f6

Assinaturas

✓ **César Augusto da Silva Peres**

CPF: [REDACTED]

Assinou em 13 set 2024 às 12:00:57

✓ **Antônio Carlos Romanoski**

CPF: [REDACTED]

Assinou em 13 set 2024 às 12:31:45

✓ **Carlos Augusto Melke Filho**

CPF: [REDACTED]

Assinou em 13 set 2024 às 12:23:59

✓ **THOMAS DULAC MÜLLER**

CPF: [REDACTED]

Assinou em 13 set 2024 às 12:00:26

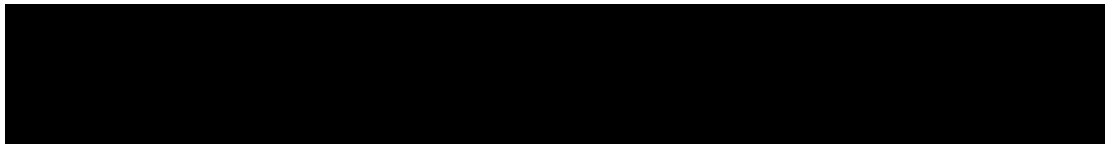
✓ **Eduardo Brusasco Neto**

CPF: [REDACTED]

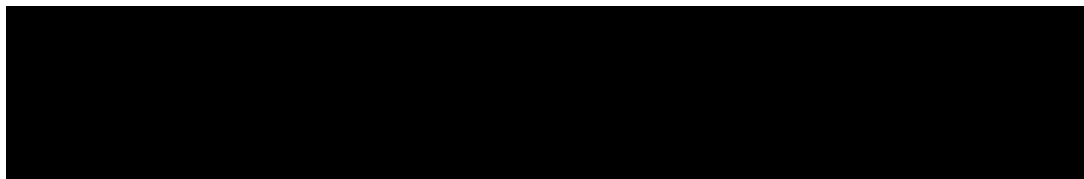
Assinou em 13 set 2024 às 12:28:01

Log

13 set 2024, 11:56:05



13 set 2024, 11:56:05



13 set 2024, 11:56:05	[REDACTED]
13 set 2024, 11:56:05	[REDACTED]
13 set 2024, 11:56:05	[REDACTED]
13 set 2024, 11:56:05	[REDACTED]
13 set 2024, 12:00:29	[REDACTED]
13 set 2024, 12:01:00	[REDACTED]
13 set 2024, 12:23:59	[REDACTED]
13 set 2024, 12:28:02	[REDACTED]
13 set 2024, 12:31:45	[REDACTED]
13 set 2024, 12:31:46	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número [REDACTED]



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº [REDACTED] com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.